

Parecer Técnico Coren-PE nº 003/2020
Prot. nº 1097/2020

Legalidade da recusa em organização e armazenagem de insumos recebidos da farmácia

1. Solicitação de Parecer Técnico sobre a legalidade no ato de recusa de técnicos de enfermagem na organização e armazenamento dos insumos entregues pela Farmácia nos setores de sala de medicação, posto de enfermagem e área vermelha.
2. Informa a legislação vigente relacionada ao objeto em tela.
3. Cabe a técnicos de enfermagem auxiliarem o enfermeiro na administração de recursos materiais indispensáveis à prestação da assistência de enfermagem. Contudo, a exequibilidade da participação de técnicos de enfermagem na organização e armazenamento dos insumos entregues pela Farmácia é diretamente proporcional ao adequado dimensionamento de pessoal de enfermagem na unidade/setor onde se realizam atividades da assistência de enfermagem.

Relatório:

Requerido parecer por enfermeira membro da Gerência de Enfermagem em um hospital geral, sobre a legalidade da recusa de técnicos de enfermagem em relação à organização e armazenamento dos insumos entregues pela Farmácia nos setores de sala de medicação, posto de enfermagem e área vermelha.

Fundamentação legal:

Considerando o disposto na Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso II, *in verbis*: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988).

Considerando a Lei Federal nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências, em seu artigo 12: “O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio,

Parecer Técnico Coren-PE nº 003/2020
Prot. nº 1097/2020

envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e **participação no planejamento da assistência de Enfermagem**” (BRASIL, 1986, grifo meu).

Considerando ainda o Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem e dá outras providências:

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I- **assistir ao Enfermeiro:**

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem (grifo nosso).

[...]

Ademais, segundo Kurcgant (2005, p.159, grifo meu), o planejamento das atividades em serviços de saúde envolve a administração ou o gerenciamento de recursos materiais, que “compreende o processo gerencial para aquisição e disponibilização de materiais já manufaturados, **essenciais para a produção de serviços de saúde**”.

Segundo Barros et al. (2015, p.13):

Processo de trabalho é a transformação de um objeto determinado em um produto determinado que tenha valor para o próprio ser humano. Para isso, é necessária a intervenção intencional e consciente do ser humano que se utilizará de instrumentos. [...] com a intenção de alterar a natureza, o ser humano utiliza diferentes instrumentos. Eles podem ser tangíveis ou não. O enfermeiro, para aplicar uma injeção, por exemplo, utiliza as mãos, instrumentos como conhecimento em anatomia, fisiologia, farmacologia, microbiologia, ética, comunicação, psicologia, semiotécnica de enfermagem, dentre outros. Isso explica que instrumentos não são apenas artefatos físicos, mas a combinação de forma única de conhecimentos, habilidades e atitudes.

Considerando ainda a resolução nº 543 do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), que atualiza e estabelece parâmetros para o dimensionamento do quadro de profissionais de enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem (COFEN, 2017).

Parecer Técnico Coren-PE nº 003/2020
Prot. nº 1097/2020

Parecer:

A organização e o armazenamento dos insumos entregues pela Farmácia, nas unidades onde se realiza assistência de enfermagem, conferem viabilidade ao processo de trabalho da equipe de Enfermagem. Como membro dessa equipe, cabe a técnicos de enfermagem auxiliarem o enfermeiro na administração de recursos materiais indispensáveis à prestação da assistência – o que envolve a participação na previsão de materiais em quantidade suficiente à demanda da unidade, bem como a organização e o armazenamento dos mesmos nos setores onde se realizam atividades da assistência de enfermagem. Ressalto que a exequibilidade da participação de técnicos de enfermagem na organização e armazenamento dos insumos entregues pela Farmácia é diretamente proporcional ao adequado dimensionamento de pessoal de enfermagem na unidade/setor onde se realizam atividades da assistência de enfermagem.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Recife, 31 de agosto de 2020.

Parecer Técnico () Aprovado () Reprovado

Na _____ª Plenária () ROP () REP, de ____/ ____/ 2020.

Parecer Técnico Coren-PE nº 003/2020
Prot. nº 1097/2020

Referências

BARROS, Alba Lúcia B.L. et al. **Processo de enfermagem: guia para a prática**. São Paulo: COREN-SP, 2015;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 24 ago. 2020;

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. *Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986*, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm . Acesso em 24 ago. 2020;

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.htm . Acesso em 24 ago. 2020;

COFEN. *Resolução COFEN 543/2017*. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017_51440.html . Acesso em 24 ago.2020;

KURCGANT, Paulina (Coord.). **Gerenciamento em enfermagem**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2005.